

VIGIADAS E PUNIDAS: COMO VIVEM AS MULHERES CRIMINOSAS?

Marlene Helena de Oliveira França¹

¹Profa. do Departamento de Habilitações Pedagógicas da UFPB, Campus I
marlenecel@hotmail.com

Resumo: Este artigo é fruto de leituras realizadas para elaboração de minha Tese de Doutorado junto ao Programa de Pós-graduação de Sociologia da Universidade Federal da Paraíba, bem como, de visitas realizadas junto às unidades prisionais que abrigam mulheres no Estado da Paraíba. O objetivo deste artigo é mostrar as condições e aprisionamento das mulheres e as consequências advindas desta condição. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo na penitenciária feminina de João Pessoa-PB e aplicado um questionário junto a 10 apenadas a fim de coletar informações relacionadas à problemática em estudo. Os resultados mostraram que o tratamento dispensado as apenadas não respeita a condição de gênero, pois em nada difere daquele destinado aos homens encarcerados. Revelaram ainda, que as políticas penitenciárias destinadas ao segmento prisional feminino tem mostrado pouca ou quase nenhuma eficácia no que se refere às necessidades específicas das mulheres criminosas nem tampouco contribuído para a reinserção social das mesmas.

Palavras-chave: Prisão. Mulheres apenadas. Violência. Gênero.

Área do Conhecimento:

Introdução

Consideramos que a instituição prisional feminina, como campo de investigação científica, suscita algumas interrogações muito particulares. Partimos das inquietações nascidas no decorrer da elaboração da tese de doutorado, em especial daquelas que se revelaram um desafio permanente, pois mesclavam simultaneamente, variáveis institucionais e peculiaridades subjetivas ligadas ao confinamento penitenciário das mulheres investigadas. Ousamos dizer que o sistema penitenciário revela sua face de horror através da convivência entre os indivíduos que com ele se relacionam.

É sabido que os diferentes tipos de unidade penal têm particularidades que demandam intervenções e medidas diferenciadas de acordo com o perfil e necessidades dos(as) internos(as). No caso da penitenciária feminina, a demanda de atendimento individual é muito maior: as mulheres querem falar.

Na prisão, as mulheres trazem questões diversas, que vão desde a condição feminina até as razões do seu envolvimento com a criminalidade. Suas falas desvendam um apelo de acolhimento, o que abre caminho para uma subjetividade específica. Recolocam em cena suas escolhas afetivas, seus relacionamentos amorosos e suas opções de vida. Mostram suas visões sobre a convivência no ambiente carcerário e os meios utilizados para o enfrentamento das situações de precariedade e violência ali presentes. Vários são os sentimentos vivenciados na situação de confinamento penal: desespero, solidão, pânico, tristeza, desconfiança, medo,

arrependimento, angústia, inquietação, falta de perspectiva em relação ao futuro, revolta e frustração.

Consideramos que a experiência de confinamento penal e isolamento nas celas é, particularmente, dramática para as mulheres. O cuidado com a própria aparência, bem como com o ambiente em que vivem apesar da carência de recursos, são elementos que distinguem os presídios masculinos em relação aos femininos. É visível o esforço das mulheres em transformar a aparência das celas da penitenciária o mais próximo possível de uma casa. Para isso, utilizam tintas coloridas, colagens, instalação de cortinas, arrumação das camas, em uma tentativa de tornar suportável o “mundo terrível da prisão”.

Por essa razão, é necessário entender a forma de pensar, agir e falar das mulheres encarceradas, para compreendermos o que a vida no espaço prisional é capaz de produzir nos sujeitos envolvidos um processo que envolve, ao mesmo tempo, punição e “reinserção” social.

Neste artigo buscaremos, pois, enfatizar as questões que cercam o aprisionamento feminino, sem perder de vista os fatores que interferem no aumento da criminalidade entre as mulheres na contemporaneidade. Para tanto, lançaremos mão das principais teorias e autores que se ocupam de explicar essa problemática. Dentre estes destacamos: Lombroso, Foucault, Mirabete, etc.

História da criminologia feminina ou

No campo da criminologia, apesar de representar uma percentagem inferior a dos homens, tomando por base as estatísticas

internacionais do crime, a mulher é vista pelos estudiosos da área sob duas vertentes em termos de tendência delinquencial. A primeira, denominada psico-orgânica, sugere que sua constituição psíquica e orgânica determina condutas consideradas “anormais” dentro de sociedades específicas, mas visando um equilíbrio de sua agressividade, entra no mundo da prostituição como fuga dessas tendências. A segunda explicação, por sua vez, fala de uma influência exógena. Ou seja, vivendo numa sociedade que a coloca, na maioria das vezes, em uma condição de submissão ao pai, marido ou companheiro, indiretamente a protegia e mantinha distante das condições que contribuiriam para a criminalidade masculina. Mas, o ganho em independência, que possibilitou o acesso a melhores condições de vida e levou a mulher a ocupar cargos e posições que, no passado, lhe eram vetada, desencadeou igualmente maior capacidade de manifestar agressividade, até mesmo na forma de como iria cometer os crimes.

Historicamente, os primeiros indícios de descumprimento da mulher às normas legais surgiram por volta do século XI e, logo depois, começaram a surgir tipos específicos de delinquência feminina. Nesse período, ao prescrever determinadas condutas como certas e erradas, a lei separava aquelas tipicamente masculinas e femininas, essencialmente, sob a luz de um olhar masculino. No decorrer da história, a conduta feminina aparece vinculada à sexualidade e ao mundo privado. Um exemplo disso nos é apresentado por Ilgenfritz (1985), quando cita Nelson Hungria sobre o critério da honestidade feminina, nos seguintes termos:

Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil que se entrega a uns e outros por interesse ou mera depravação. (p. 57).

As pesquisas revelam que as primeiras notícias da criminalidade feminina estão relacionadas à bruxaria e à prostituição, condutas contrárias ao papel pré-determinado à mulher pelas sociedades da época, cujo deveria se restringir ao âmbito do espaço privado do lar.

O romantismo que cercava a feitiçaria, assim como o preconceito relacionado à sua prática, sempre esteve relacionado à natureza feminina e, portanto, à ideia da mulher como feitiçeira em potencial. Esse estereótipo foi mantido no direito criminal até final do século XVII. Até então, a probabilidade de a mulher ser acusada e

executada por feitiçaria era maior do que o homem.

A outra face da criminalidade feminina é revelada pela prostituição. Mas, a punição para esse crime era prevista apenas para as mulheres, visto que tais comportamentos agrediam os padrões culturais e a lei da época. A prostituta seria o oposto da mulher ideal, da mãe de família, da esposa submissa, mas, contraditoriamente, despertaria admiração por ser uma mulher pública e refinada.

Diante do crescimento de tais condutas que punham em cheque, sobretudo, os dogmas da Igreja Católica, esta resolveu iniciar o que ficou conhecido como “caça as bruxas”.

A partir do século XVI, a fornicação masculina passa a ser condenada. No período dos processos de Reforma e Contra-reforma, as disputas religiosas modificam as relações dos cônjuges e a justificativa social para as casas de prostituição não se sustentam mais.

Ao longo da história, o crime na visão feminina será tomado no seu sentido mais amplo, tendo como referência as normas de comportamento da época. Incrimina-se a natureza feminina, a eterna pecadora Eva, embriagada pelo desejo do homem.

O vínculo da mulher com a criminalidade vem sendo tratado de uma maneira generalizada, evidenciado em estudos sobre a “mulher criminosa”, mas que não são capazes de descrever suas peculiaridades. Ressaltamos que, talvez pela pouca expressividade numérica, a criminalidade feminina tem sido considerada como “parte” da criminologia geral e não constitui ainda, um estudo particular dentro da ciência criminológica (PERRUCCI, 1983). Deste modo:

As mulheres constituíram-se como duplo alvo em seu contorno de vítima, porque, se a sociedade via refletida nelas praticamente toda a imagem de moralidade que cabia à sociedade ter, ficava a cargo dos homens moldá-las para tal finalidade. Assim, como fruto dessa visão de mulher e dessa vida em sociedade, era geralmente relativo a crimes praticados por homens que tratava a legislação. (144).

De acordo com Espinoza (2004), do final do século XIX até a atualidade, a tímida produção acadêmica existente sobre a delinquência feminina tem sido encarada sobre diferentes abordagens teóricas, apesar da presença feminina nos estudos positivistas, a tendência a tomar a mulher criminosa como objeto de estudo tem sido escassa, “evitada em alguns casos e não raro, ignorada”. (p. 71).

As políticas penitenciárias voltam-se, por sua vez, para o modelo masculino, sem considerar possíveis diferenças, principalmente no que diz respeito à dimensão das consequências que o encarceramento provoca na vida das mulheres. A Lei de Execução Penal (LEP) e o Regulamento Penitenciário são elaborados conforme a ótica masculina e não consideram as circunstâncias que envolvem as condições de encarceramento de mulheres. Por exemplo, na LEP, o capítulo destinado à assistência à saúde, não prevê a contratação de ginecologista para as unidades prisionais femininas, nem de pediatra para as unidades materno-infantis. As situações extremas observadas no campo da saúde, por exemplo, são tratadas com medidas circunstanciais, imediatistas e com pouca ou quase nenhuma eficácia.

Dados disponíveis pelo Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen) do Ministério da Justiça demonstram que nos últimos cinco anos, o número de mulheres encarceradas, subiu de 3% (cerca de 9 mil detentas) em 2002 para 6,3% (27.762) em 2008 de um total de 440.013 pessoas presas. A mulher no sistema prisional representa um perfil ainda novo dentro da realidade carcerária.

A falta de oportunidades, somada a responsabilidade sobre os filhos e o problema do desemprego, acaba contribuindo para a inserção da mulher no mundo do crime. Assim sendo, torna-se urgente à criação de políticas públicas voltadas a população carcerária feminina, de forma que atenda as necessidades desse segmento prisional.

Outro aspecto importante, diz respeito à falta de estrutura das unidades prisionais, pois estas, normalmente são provenientes de antigos presídios masculinos ou prédios que abrigavam menores. Tais espaços são desativados para abrigar as mulheres e, na maioria das vezes, não passam por reforma de qualquer espécie.

Outro aspecto importante é a mudança na chamada “conduta delituosa das mulheres”. Atualmente, os crimes cometidos por elas não mais se resumem aos chamados “delitos femininos”, a saber, o infanticídio, o aborto e homicídio passional. Há um significativo aumento de condenações por tráfico de entorpecentes (Artigo 12 do Código Penal) responsável por 71,2% das condenações, seguido por roubo (artigo 157 – CP) em 11,3%, sequestro e homicídio. (INFOPEN). Os estudos constatam que muitas mulheres cometem o tráfico a pedido de seus companheiros ou influenciadas por eles, geralmente em empreitadas solitárias, por meio das quais acabam sendo presas.

Na pesquisa realizada com as apenadas em uma penitenciária feminina no município de João Pessoa-PB, dentre os motivos alegados para a

prática do delito, prevalecem às necessidades materiais básicas seguidas pelo desejo de consumo. Entre as mulheres condenadas por roubo, 80% alegaram necessidades materiais básicas. Durante as entrevistas, ouvimos com frequência, que a entrada no crime era atribuída à baixa condição socioeconômica.

Não pretendemos realizar uma análise quantitativa desses dados, mas ressaltar seu valor simbólico e, principalmente, a relação entre a incidência da criminalidade masculina e feminina. Sabemos que, uma abordagem sociológica não dar conta sozinha de explicar essa problemática, porém esses dados têm relevância para nosso estudo.

Ao abordar a questão das representações jurídicas e sociais acerca da mulher criminosa, Almeida (2001), destaca a importância da relação entre essa mulher e o Judiciário bem como dos significados do crime de assassinato construídos a partir desta relação. Ainda segundo a autora, podemos considerar que, apesar da emancipação das últimas décadas, a situação feminina ainda está ligada ao espaço privado (lar). Assim, o lugar da mulher seria culturalmente constituído no e para o espaço doméstico, pois foi desta forma que o Direito construiu a imagem da mesma. “São sociólogos como Durkheim, que dão à mulher o estatuto de ‘pé de página’ explicando o seu afastamento da criminalidade através do discurso da influência do meio familiar e da socialização diferenciada entre homens e mulheres”. (p. 73).

Nesse contexto, Almeida (2001) recorre à história das práticas jurídicas para melhor contextualizar a relação entre as mulheres e os operadores do Direito. Reafirma, assim, a ideia de que o campo jurídico se constituiu como um terreno de saber e de poder em favor dos poderosos, demonstrando com isso, a fragilidade dessa relação, aliás, a desvantagem das mulheres criminosas.

Outro ponto que é pertinente destacar neste artigo diz respeito à vitimização da mulher, a qual é vítima de crimes como ameaça, violência doméstica, estupro, cárcere privado, homicídio, entre outros. Sobre esta vítima mulher foi lançada a visão masculina, a qual muitas vezes atribuída à própria vítima a causa do crime. Apedrejava-se a adúltera, matava-se pela honra, agredia-se pela afronta à superioridade masculina do “Senhor” marido, estuprava-se porque a mulher insinuou-se, “provocando” o homem. Nestes termos, a vítima torna-se ré. Logo, observa-se que em um discurso masculinizado, não há preocupação com a dignidade da mulher, com sua integridade física, moral e principalmente psicológica. Tanto é assim que o estupro é até os dias atuais, considerado um crime contra os costumes. Estuprar uma mulher é ofender os bons costumes da sociedade

machista ou é ofender a integridade física, moral, psicológica da mulher, bem como sua liberdade? Tanto era assim (ou ainda o é) que a mulher casada que era estuprada pelo seu marido sequer poderia denunciá-lo, uma vez que este homem estava exercendo seu “direito de marido”.

Ainda analisando a mulher enquanto vítima, observa-se que, segundo os dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública sobre as ocorrências registradas no ano de 2008, por perfil de sexo, as mulheres representam 74,8% das vítimas de crime de Lesão Corporal Dolosa. As estatísticas evidenciam que a mulher é claramente a maior vítima do crime de lesão corporal, principalmente aqueles cometidos pelos seus companheiros, no âmbito familiar, caracterizando-se assim, a existência de uma violência de gênero.

O Código Penal brasileiro tipifica alguns crimes de violência cometidos contra a mulher, onde na maioria apenas ela é agente passivo, tais como Estupro, Atentado Violento ao Pudor, Posse mediante Fraude, Assédio sexual, Rapto, Lenocínio (artigos 213 a 232 do Código Penal). Esta violência contra a mulher pode apresentar-se de diversas formas: sexual, física, moral, psicológica ou emocional. Ocorre que muitas mulheres passam anos sendo vítimas, em seus próprios lares, desta violência psicológica, que se apresenta sempre de forma sutil, mansa, hábil, mas que tem o condão de abalar o emocional da vítima mulher. Neste sentido, identificam-se os crimes de Calúnia (art. 138), Difamação (at. 139) e Injúria (art. 140), todos do Código Penal¹.

Salienta-se ainda a existência da grande dificuldade em romper com as discriminações e preconceitos com relação às mulheres no âmbito policial, onde impera um terreno fértil a tais práticas. É que, dentro da visão masculina, o poder é exercido pelo homem, assim como a violência, as ações criminosas. Enfim, cabe à mulher o papel de submissão, de fragilidade. Assim, impera neste cenário o comportamento machista, onde a condição de mulher vítima é agravada pelo próprio status de “ser mulher”. Nesta direção, os policiais homens (inclusive as policiais mulheres), acostumados a conviver diariamente com marginais e drogados, dos mais diversos graus de periculosidade, não atendem a mulher vítima de violência doméstica, com a presteza, prontidão e profissionalismo que a situação requer e se faz necessário. Sendo assim, esta mulher vítima é duplamente marginalizada.

¹CFEMEA. **Violência Psicológica, Calúnia, Difamação, Injúria.** Disponível em: <http://www.cefemea.org.br/guia/imprimir_detalhe.asp?IDGuia=2>. Acesso em 18 abr. 2007.

Esta é a face mais perversa do cenário brasileiro, haja vista que a mulher, em especial aquela economicamente mais pobre, desconhece seus próprios direitos e intimida-se com a simples ameaça do seu companheiro (seja contra sua integridade física, seja contra a integridade física de seus filhos) ou ainda o receio do rompimento da relação e da consequente insegurança financeira que lhe acarretará. Intimida-se também diante da ameaça do agressor de tomar-lhes os seus filhos caso o denuncie. A supremacia masculina impera, portanto, em todas as relações da sociedade, e a mulher torna-se “cúmplice” do seu agressor, tamanho é o estado de degeneração em que sua mente se encontra, após anos de tortura ao lado de homens histéricos, coléricos, possessivos e violentos. (CARVALHO, 2007).

Retomando o contexto prisional, como já dissemos as mulheres representam hoje 6,3% da população carcerária do Brasil, e, as mesmas acabam compartilhando os dramas dos detentos do sexo masculino, porém, para elas acrescentam-se os seguintes aditivos: a mulher criminosa geralmente é abandonada pelo seu companheiro, o qual, em raros casos, mantém o relacionamento afetivo até a sua liberdade. Ela perde também o direito de exercer sua maternidade e sofre restrições a visitas íntimas, além da falta de assistência médica. (ANDRADE, 2007).

No Brasil, a implantação das visitas íntimas surgiu no início dos anos 80 e foram logo copiadas por todos os presídios das unidades federativas, com exceção dos femininos, onde sequer era admitida esta hipótese, sob a alegação de que acarretaria problemas diversos, entre eles de gravidez. Assim, as presas casadas ou com relacionamento estável ficavam (ficam) impedidas de receber seus maridos e companheiros e, por essa razão, estes impossibilitados de manter contato sexual com as mesmas, em sua grande maioria acabavam (acabam) por abandoná-las. Vislumbra-se então, uma desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, privando estas últimas da vida sexual. (SANTOS, 2002). Está provado, pois, que as visitas íntimas às mulheres encarceradas, no Brasil, são tidas como um benefício e não efetivamente um direito. Neste sentido, para Buglione (2007), existe, portanto, um “protecionismo discriminatório quando se trata de questões que envolvem a sexualidade feminina, sendo a mulher presa desestimulada em sua vida sexual devido à burocratização para o acesso à visita conjugal”. (p. 12). Torna-se claro, com este protecionismo, a visão masculina de proteção à sexualidade e moral feminina. Este protecionismo discriminatório, aliado à dependência e solidão afetiva, faz com que muitas encarceradas mudem

sua orientação sexual, mesmo que involuntariamente. Em outras palavras, elas tornam-se “homossexuais circunstanciais”, ou seja, a mudança não decorre de simples escolha ou processo natural, e sim do rompimento do instinto sexual; da ruptura emocional que mantinha antes da condição de encarcerada. (BUGLIONE, 2007).

Aponta-se ainda que, salvo algumas exceções, é negado, às mulheres presas, outro direito que é a de permanecer com seus filhos recém nascidos e amamentá-los. Ocorre que na prática não há a construção de berçários e creches para os filhos das detentas nas penitenciárias, como prevê a Lei de Execução Penal. Antigamente as crianças permaneciam com suas mães detentas até os 12 ou 13 anos, porém, com a Constituição de 1988, esta prática foi proibida². Hoje, os filhos das presidiárias permanecem no presídio apenas até o final da idade de amamentação. Se possuírem família (avós, parentes próximos, alguém que aceite sua guarda) passará aos cuidados destes, porém, se não possuírem essas crianças serão encaminhadas às escolas institucionais. (SANTOS, 2002). Assim, o enclausuramento feminino acaba por gerar consequências que não são percebidas pela “visão masculina” da sociedade. Há a perda da referência materna pelos filhos das mães encarceradas, que em grande maioria já não possuem o referencial paterno.

Breve Discussão e Análise dos dados

As mulheres encarceradas, sujeitos da pesquisa, estão incluídas em um universo que tem características de problemática social e de limitação de ações educacionais. Os resultados compilados indicam as dimensões problemáticas do ambiente de pesquisa.

Para realizar as entrevistas com as reeducandas utilizamos um questionário, constituído por duas partes. A primeira, com dados pessoais e profissionais, tendo em vista a necessidade de conhecer o perfil social, econômico e cultural de nossas entrevistadas. A segunda, contendo questões abertas sobre o tema em estudo, uma vez que nossas pretensões visaram conhecer a forma como reagem ao cotidiano carcerário.

Foram entrevistadas 10 (dez) mulheres, das quais todas expuseram suas opiniões, concepções, pensamentos e sugestões sobre as questões que direta ou indiretamente estão vinculadas a sua condição de presa.

² O legislador entendeu que o convívio destas crianças com as criminosas não traria uma boa formação e facilitaria o desenvolvimento para a marginalização.

Das dez reeducandas entrevistadas sete afirmaram não conhecer a Lei de Execuções Penais, duas afirmam conhecer e uma afirmou conhecer e expressou o desejo de ter uma cópia da LEP.

Sobre o conceito ou significado de cidadania 4 afirmaram que não sabem ou não entendem o significado de cidadania, 1 afirma que é ter acesso a trabalho e a saúde dentro do contexto prisional, 1 afirma que cidadania é ter acesso a direção do presídio, mais espaço físico internamente e acesso a saúde, 1 afirma que cidadania é sinônimo de honestidade e trabalho, 1 afirma não saber o que é cidadania, mas sabe que tem direitos dentro do presídio como orientação, advogado e acesso a telefonemas, 1 afirma que é cumprir deveres e ter direitos respeitados dentro e fora do presídio.

Quanto aos direitos das mulheres apenas 3 responderam compreender tais direitos. Assim, 1 respondeu que é direito ter uma orientação sexual e ser respeitada, pois gostaria de receber a visita de sua companheira e não é permitido, 1 respondeu que os direitos das mulheres são cuidar da casa, do marido e dos filhos e 1 quer ter acesso a trabalho e autonomia. As demais não conseguem identificar o que seria direitos das mulheres, pois acreditam que têm seus direitos respeitados.

As falas das entrevistadas refletem primeiramente sua inserção social nas classes subalternas, reforçando o modelo excludente da sociedade capitalista numa comprovação de que a população carcerária seja feminina ou masculina é composta pelas camadas menos favorecidas da sociedade; em segundo lugar analisa-se uma perspectiva ou conceito de cidadania vinculada à categoria trabalho no sentido de reprodução social que possibilite a sobrevivência e a valores não na efetividade de direitos. Nesse sentido, direito para o conjunto das entrevistadas, resume-se ao atendimento básico de suas necessidades como, orientação, comunicação (telefone) e advogado, o que no contexto prisional é fundamental.

Conclusão

Buscou-se discutir neste artigo as condições de aprisionamento das mulheres brasileiras e, em especial das paraibanas. As leituras realizadas na elaboração do mesmo, nos levaram a compreender o quão abandonadas, excluídas, vítimas e violentadas tem sido as mulheres encarceradas. Sem dúvidas, as condições de aprisionamento a que estão submetidas avilta, embrutece e deteriora sua personalidade. A pesquisa revelou que poucas têm noção dos direitos que possuem no interior do presídio,

mesmo porque delas são cobrados apenas deveres.

A pesquisa reafirmou a necessidade da criação de políticas públicas específicas para esse segmento, capazes de minimizar as sequelas do cárcere, minimizando a violência presente neste cenário e promovendo de fato a reinserção social das apenadas, tornando o convívio no sistema penitenciário mais suportável, evitando desta feita a reinserção das mesmas. Situação vivenciada por boa parte da população carcerária masculina.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Segurança Pública. Departamento de Pesquisa. Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/senasp/estatisticas/perfil%20das%20vítimas%20e%20agressores>> Acesso em 16 abr. 2007.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>>. Acesso em 16 abr. 2007.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **Vigiar e Punir**. Petrópolis/ Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

SCAVONE, L. A Emergência das Questões Feministas nas Ciências Sociais. In: SCAVONE, L. **Feminismo e Ciências Sociais**. (Tese de Livre Docência). Araraquara: UNESP, 2001. p. 1-20.

SOIHET, R. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, M. del. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/Unesp, 2000. p. 362- 400.

ILGENFRITZ, I., **Direito ou Punição?** Representação da sexualidade feminina no Direito Penal. In Criminologia Integrada, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2002.

ESPINOZA, O., **A mulher em face do poder punitivo**. Código Penal da República Federativa do Brasil.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia Entre os Sexos no Sistema Jurídico Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.139.

HERMANN, Jacqueline (org.). **As Mulheres e os Direitos Humanos**. Traduzindo a legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001. V.2, p.07.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999. p.1329.

CARVALHO, Tereza. **A importância das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher**. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=36&rv=Direito>>. Acesso em 29 mar. 2007.

ANDRADE, Juliana. **OEA recebe denúncia de violação dos direitos das mulheres presas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/08/materia.2007-03-08.2433881009/view>> Acesso em 29 mar. 2007.

SANTOS, Rosângela Hayden dos. **Mulher: Corpo e alma atrás das grades**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.48-50.